

**Processo:** 1077186  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Eri Vieira Duarte  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguarauçu  
**Partes:** José Junio Andrade de Lima, Márcio Lima de Paula, Maria Vitória Cândido da Silva Andrade  
**Procuradores:** Lucas Dias Rodrigues, OAB/MG 191.716 e Elder de Souza Fragoso, OAB/MG 76.963  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO OU A PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DO SERVIÇO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE NÍVEL SUPERIOR. ESCOLARIDADE AQUÉM DA NECESSÁRIA PARA INVESTIDURA. AFRONTA AO INCISO XIII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPUTAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas realizar o controle de legalidade e a fiscalização dos dispêndios decorrentes das nomeações para cargos em comissão, mesmo que não detenha competência para o controle, para fins de registro, dos respectivos atos de admissão.
2. Os cargos em comissão devem ser ocupados por servidores que atendam aos requisitos estabelecidos na lei criadora, bem como atender aos princípios da moralidade e impessoalidade, vedada a nomeação de parentes até terceiro grau da autoridade nomeante, nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, de 21/08/08.
3. A nomeação de servidor com escolaridade aquém da exigida por lei, além de sua atuação como se servidor ainda fosse, mesmo após a exoneração, deve ser coibida, pois ofende a eficiência, a moralidade e a legalidade pelas quais se deve pautar a Administração Pública.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, que acompanhou, em parte, o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação;
- II) determinar a aplicação de multa ao Sr. José Junio Andrade de Lima no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 108/08, por descumprimento dos requisitos de nomeação previstos na legislação local para os cargos em comissão de Chefe de Gabinete e Assessor de Obras (fl. 29), em afronta ao inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, e ainda, por permitir a prática de atos em nome da Administração por pessoa não autorizada;

- III) determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal que, caso a situação irregular relativa ao nepotismo permaneça até os dias atuais, promova a imediata exoneração dos servidores dos cargos em comissão que eventualmente ocupem no âmbito da Administração do Município de Jaguaraçu em situação de nepotismo, comprovando a adoção da medida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica;
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaraçu que cientifique este Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade em admissão ou movimentação de pessoal de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do disposto nos arts. 313 e 314 do Regimento Interno desta Corte, Resolução n. 12/2008;
- V) determinar que encaminhe cópia do Acórdão à Superintendência de Controle Externo, para que avalie a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, de forma a subsidiar futuras fiscalizações no Município de Jaguaraçu;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis, dos interessados e de seus procuradores, bem como do responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaraçu;
- VII) determinar o arquivamento dos autos, observadas as disposições dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 7/11/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação encaminhada pelo Vereador Eri Vieira Duarte, do Município de Jaguaraçu, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela municipalidade, Sr. José Junio Andrade de Lima.

Inicialmente, ressalta-se que os documentos encaminhados ao Tribunal foram autuados como Representação em 24/10/2019 narrando fatos relativos de janeiro de 2017 a outubro de 2018, tendo sido o feito distribuído à minha relatoria em 25/10/2019 (Peça 9 do SGAP, págs. 48 e 49). Sendo assim, pontua-se que o feito ainda não foi atingido pelo instituto da prescrição, que ocorrerá em 24/10/2024.

Segundo o representante, o gestor nomeou o ex-Prefeito Márcio Lima de Paula para ocupar cargo em comissão sem a escolaridade exigida, mantendo suas atividades na Prefeitura após sua exoneração, e também nomeou sua cônjuge, Sra. Maria Vitória Candido da Silva, servidora de carreira, para ocupar cargo em comissão<sup>1</sup>.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão examinou a peça de representação e apontou indícios de irregularidades, concluindo ser necessária a citação dos responsáveis para apresentação de defesa. (fls. 50/53, peça 09)

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 56/57, peça 09).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (peças 09 e 19).

A Unidade Técnica, no relatório de reexame (peça 25), e o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo (peça 27), manifestaram-se, em síntese, pela procedência da representação, por afronta ao inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/671; à Lei Municipal nº 828/15, Anexo I (fls. 28 e 29); aos princípios da legalidade e da moralidade, bem como ao disposto na Súmula Vinculante n. 13 do STF.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que, embora este Tribunal não detenha competência para apreciar as contratações para cargos em comissão, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n.º 102/08, que, por sua, vez, decorre do que preceitua o art. 71, III, da Constituição da República, encontra-se entre suas atribuições o exame da legalidade de todas as despesas realizadas por seus jurisdicionados, consoante dispõe o art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, a seguir transcrito:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:  
(...)

---

<sup>1</sup> Autos físicos digitalizados em 15/01/21 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peça 09), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 11).

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Nesse sentido consolidou-se o entendimento desta Corte, conforme excertos das notas taquigráficas referentes à apreciação da Consulta n. 769.940, da Relatoria do Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, na sessão de 30/9/09:

[...] se é de todos sabido que os cargos de provimento em comissão não são objeto, no seu provimento, de registro no Tribunal, é de todo o mundo sabido [...] que toda despesa pública é fiscalizada pelo Tribunal. O fato de o cargo de provimento em comissão não ser objeto de registro no seu primeiro provimento não significa que o Tribunal não possa saber quanto é o montante dessa despesa, quantos cargos estão vagos, até para verificar o cumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. <sup>2</sup>

[...]

A esse respeito, deve-se evidenciar que a Constituição da República afirma, com clareza solar, não ser da competência dos Tribunais de Contas, **para fins de registro**, a apreciação da legalidade das nomeações para cargos de provimento em comissão, obviamente por serem atos discricionários do administrador público, de livre nomeação e exoneração. (grifo no original)

Entretanto, se tais atos, de um lado, não se prestam a registro dos Tribunais de Contas, de outro, são essenciais ao controle da legalidade da despesa com pessoal, competência que encontra amparo, indubitavelmente, no caput do art. 70 da Carta Magna, que lança as bases da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública como um todo, bem assim na Lei Complementar Federal n. 101, de 04/5/00, que regulamenta, entre outros, o art. 169 da Constituição da República, segundo o qual “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”

Por isso, entendo que as informações quanto às nomeações para cargo de provimento em comissão [...] a despeito de não serem apreciadas para fins de registro, são necessárias ao exame da legalidade da despesa, ao fundamento do disposto nos arts. 70 e 169 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A seguir, passo ao exame da juridicidade das nomeações questionadas pelo representante.

### **II.1 Nomeação da Sra. Maria Vitória Candido da Silva, servidora efetiva, por meio da Portaria nº 011, de 02 de janeiro de 2017 (peça 09, fls. 15/16), para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing do Município**

A Unidade Técnica verificou, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, que a Sra. Maria Vitória Candido da Silva exerceu o cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, de janeiro de 2017 a outubro de 2018 (Anexo I).

Intimada para esclarecimentos acerca de sua relação conjugal com o Prefeito do Município, Sr. José Junio Andrade de Lima, no período mencionado, a servidora não conseguiu refutar de forma comprovada o vínculo conjugal, atendo-se à mera alegação de que o casamento se deu após sua nomeação para o cargo em comissão (fl. 16, peça 09).

---

<sup>2</sup> Manifestação do Conselheiro Eduardo Carone Costa, em sede de preliminar de conhecimento da Consulta.

O STF pacificou o entendimento sobre o tema por meio da Súmula Vinculante n. 13/08:

**Súmula Vinculante 13 – Nepotismo** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (DJe nº 167/2008, p. 1, em 29-8-2008).

Logo, verificada a prática de nepotismo, o responsável pela nomeação ilegal, Sr. José Junio Andrade de Lima, deve restituir aos cofres públicos, às suas expensas, o valor equivalente aos vencimentos que a servidora recebeu no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018, a ser corrigido nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de 10% do valor apurado do dano, à peça 31, qual seja, sobre todos os pagamentos recebidos pela servidora no período (janeiro de 2017 a outubro de 2018), conforme consta no CAPMG, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/08.

## **II.2 Nomeação do ex-Prefeito Márcio Lima de Paula para ocupar cargos em comissão (Chefe de Gabinete e Assessor de Obras) sem a escolaridade exigida, bem como a manutenção de suas atividades na Prefeitura após sua exoneração**

Segundo informação da Unidade Técnica, o então Prefeito José Junio Andrade de Lima nomeou o Sr. Márcio Lima de Paula em 16/10/2017 para exercer o cargo em comissão de Assessor de Obras do Município e, em 01/10/2018, para o cargo de Chefe de Gabinete.

Para a investidura no primeiro cargo seria necessário possuir diploma de curso superior de engenharia e registro no CREA/MG; para o segundo, no mínimo, ensino médio. Contudo, o Sr. Márcio Lima de Paula demonstrou ao TRE/MG possuir somente o ensino fundamental, o que evidencia que não foram observados os requisitos exigidos na legislação local para os respectivos cargos (peça 25).

Informou a Unidade Técnica que, mesmo após as exonerações, o Sr. Márcio Lima de Paula continuou a frequentar a Prefeitura como se ainda fosse servidor, ocupando sala destinada a funcionários, na qual recebia o público. Informou, ainda, ter verificado pelo “processo administrativo” apresentado (peça 19):

[que] devido à presente representação e, ainda, à abertura de inquérito civil pelo Ministério Público de Minas Gerais, sobre a mesma notícia de fato, o representado decidiu pela devolução dos salários recebidos (...) o sr. Márcio Lima de Paula e o responsável formalizaram acordo de devolução das verbas recebidas, de maneira a contemplar todo o montante recebido durante o período que esteve à frente dos cargos, cujo valores serão pagos parceladamente.

Assim sendo, entendo que a questão do dano ao erário causado pela nomeação de pessoa não capacitada para o exercício de cargo remunerado de nível de escolaridade superior encontra-se superada pela devolução espontânea dos valores percebidos irregularmente pelo beneficiário, o que não exime o responsável pelas nomeações ilegais do pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 108/08.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo procedente a representação, uma vez constatada a nomeação de cônjuge pelo gestor para cargo em comissão, em afronta aos ditames da Súmula Vinculante n. 13 do STF, ao princípio da moralidade e ao disposto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, determinando que o responsável, Sr. José Junio Andrade de Lima, restitua ao erário o valor total dos vencimentos recebidos irregularmente por sua esposa no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018, relativos ao cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, consubstanciando em R\$ 67.271,04 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), atualizados em 30 de maio de 2023, nos termos do art. 254 do RITCEMG, conforme Peça 31, além de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, vale dizer, R\$ 6.727,10 (seis mil reais, setecentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 86 da LC 102/08.

Aplico, ainda, ao Sr. José Junio Andrade de Lima multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 108/08, por descumprimento dos requisitos de nomeação previstos na legislação local para os cargos em comissão de Chefe Gabinete e Assessor de Obras (fl. 29), em afronta ao inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, e ainda, por permitir a prática de atos em nome da Administração por pessoa não autorizada.

Voto, ainda, caso a situação irregular relativa ao nepotismo permaneça até os dias atuais, que este Colegiado determine ao atual Chefe do Executivo Municipal que promova a imediata exoneração dos servidores dos cargos em comissão que eventualmente ocupem no âmbito da Administração do Município de Jaguaráçu em situação de nepotismo, comprovando a adoção da medida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaráçu que cientifique este Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade em admissão ou movimentação de pessoal de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do disposto nos arts. 313 e 314 do Regimento Interno desta Corte, Resolução n. 12/2008.

Encaminhe-se cópia do Acórdão à Superintendência de Controle Externo para que avalie a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, de forma a subsidiar futuras fiscalizações no Município de Jaguaráçu.

Intimem-se desta decisão o responsável, os interessados e seus procuradores, bem como do responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaráçu.

Determino, finalmente, o arquivamento dos autos, observadas as disposições dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Eri Vieira Duarte, vereador do Município de Jaguarauçu à época, em face de possíveis irregularidades atinentes a **nomeações para cargos de provimento em comissão** realizadas pelo chefe do Poder Executivo durante a gestão 2017/2020.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 07/11/23, o relator, conselheiro Durval Ângelo, proferiu seu voto com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, julgo procedente a representação, uma vez constatada a nomeação de cônjuge pelo gestor para cargo em comissão, em afronta aos ditames da Súmula Vinculante n. 13 do STF, ao princípio da moralidade e ao disposto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, determinando que o responsável, Sr. José Junio Andrade de Lima, restitua ao erário o valor total dos vencimentos recebidos irregularmente por sua esposa no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018, relativos ao cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, consubstanciando em R\$ 67.271,04 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), atualizados em 30 de maio de 2023, nos termos do art. 254 do RITCEMG, conforme Peça 31, além de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, vale dizer, R\$ 6.727,10 (seis mil reais, setecentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 86 da LC 102/08.

Aplico, ainda, ao Sr. José Junio Andrade de Lima multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 108/08, por descumprimento dos requisitos de nomeação previstos na legislação local para os cargos em comissão de Chefe Gabinete e Assessor de Obras (fl. 29), em afronta ao inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, e ainda, por permitir a prática de atos em nome da Administração por pessoa não autorizada.

Voto, ainda, caso a situação irregular relativa ao nepotismo permaneça até os dias atuais, que este Colegiado determine ao atual Chefe do Executivo Municipal que promova a imediata exoneração dos servidores dos cargos em comissão que eventualmente ocupem no âmbito da Administração do Município de Jaguarauçu em situação de nepotismo, comprovando a adoção da medida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguarauçu que cientifique este Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade em admissão ou movimentação de pessoal de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do disposto nos arts. 313 e 314 do Regimento Interno desta Corte, Resolução n. 12/2008.

Encaminhe-se cópia do Acórdão à Superintendência de Controle Externo para que avalie a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, de forma a subsidiar futuras fiscalizações no Município de Jaguarauçu.

Intimem-se desta decisão o responsável, os interessados e seus procuradores, bem como do responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaráçu.

Determino, finalmente, o arquivamento dos autos, observadas as disposições dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O relator votou pela procedência da representação, em razão das irregularidades tratadas nos **itens II.1 e II.2**, sobre as quais passo a tecer algumas considerações.

A questão examinada no **item II.1** diz respeito ao fato de o Senhor José Junio Andrade de Lima, enquanto prefeito de Jaguaráçu (2017/2020), ter nomeado a Senhora Maria Vitória Cândido da Silva Andrade, com quem mantinha vínculo conjugal à época, para o cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing.

Diante disso, o relator considerou caracterizada, em afronta direta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), a prática de nepotismo, razão pela qual determinou a restituição aos cofres públicos, pelo chefe do Poder Executivo, do valor equivalente aos vencimentos que a servidora recebera no período de janeiro/2017 a outubro/2018, além da aplicação de multa ao referido agente na quantia equivalente a 10% do dano ao erário.

Embora tal nomeação tenha afrontado diretamente a súmula vinculante do STF que estabelece limites objetivos à moralidade administrativa, **não compete a esta Corte de Contas, como frisado pelo próprio relator, apreciar a legalidade, para fins de registro, das nomeações para cargo de provimento em comissão** (art. 76, V, da Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989 - CEMG/89 c/c o art. 3º, VII, da Lei Orgânica).

Compreendo que essa norma constitucional estabelece um limite objetivo às atribuições do Tribunal de Contas, restringindo sua intervenção quando a atuação do gestor público estiver contida no chamado âmbito de discricionariedade administrativa; ou seja, quando se tratar de tomada de decisão político-administrativa, tal como a nomeação em exame. Ainda que a nomeação configure prática de nepotismo, **não se pode confundir eventual ilegalidade da despesa pública decorrente do exercício ilegítimo das funções públicas com o próprio ato de nomeação em si**, sob pena de ingerência indevida nas escolhas desses agentes, sobretudo diante dos fatores reais levados em consideração na decisão administrativa no caso concreto.

Nos termos do que preconizam a CR/88 e a CEMG/89, o Tribunal de Contas é o órgão de controle externo que exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial** sob jurisdição própria e privativa, **abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública**.

Assim, não havendo, nos autos, notícia de que a servidora nomeada em decorrência da prática de nepotismo tenha deixado de cumprir com as suas obrigações funcionais perante o Município de Jaguaráçu, de modo a acarretar prejuízo ao erário, **peço vênia ao relator para dele divergir e considerar improcedente o presente apontamento**.

Em outras palavras, embora reconheça a prática do nepotismo decorrente da nomeação Senhora Maria Vitória Cândido da Silva Andrade para o cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, não há outros elementos nos autos para que se possa ao menos objetivamente inferir a irregularidade da despesa paga pela atividade funcional exercida pela servidora.

Por consequência, deixo de acompanhar a determinação do relator de restituição ao erário referente à despesa equivalente aos valores percebidos pela servidora, bem como a aplicação de multa de 10% sobre o montante dessa despesa, ambas imputadas ao ex-prefeito. Por outro lado, entendo que a **determinação promovida pelo relator deve ser convertida em recomendação** para que a atual gestão avalie a permanência de nepotismo na estrutura municipal e, caso verifique a existência de nomeações que assim se configurem, tome as medidas cabíveis a sua regularização, porquanto infringem à moralidade administrativa.

Além disso, considero pertinente determinar que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para que, a seu juízo, avalie o cabimento de provocar o Ministério Público estadual, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica, para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa na conduta do Senhor José Junio Andrade de Lima por nomear e dar posse à sua esposa, Senhora Maria Vitória Cândido da Silva Andrade, em cargo público, ferindo a moralidade administrativa.

O representante apontou, ainda, consoante analisado no **item II.2**, o fato de o Senhor José Junio Andrade de Lima também ter nomeado, durante sua gestão, o Senhor Márcio Lima de Paula, ex-prefeito da municipalidade e seu primo, para ocupar os cargos comissionados de assessor de Obras e de chefe de Gabinete sem a escolaridade exigida pela legislação e, além disso, ter continuado atuando na prefeitura mesmo após seu afastamento do quadro de servidores.

Com efeito, conforme trazido à lume pelo representante, as Leis Municipais nºs 814/14, 827/15 e 828/15 (fls. 25/34 da peça nº 9) preveem que, para investidura no cargo de assessor de Obras do município seria necessário possuir diploma de curso superior de engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA/MG), ao passo que no cargo de chefe de Gabinete deveria possuir, no mínimo, ensino médio.

Nesse contexto, constatado que o Senhor Márcio Lima de Paula, ao tempo de sua nomeação para os referidos cargos, possuía somente o ensino fundamental (fl. 6 da peça nº 9), evidencia-se não ter havido, de fato, observância aos requisitos técnicos mínimos exigidos na legislação local, **razão pela qual acompanho o relator quanto à procedência do apontamento.**

Cabe esclarecer que a análise da nomeação pelo prefeito da própria esposa para exercer cargo comissionado diferencia-se desta segunda situação. Naquele caso, há afronta à moralidade administrativa por infringência presumida do princípio da impessoalidade, uma vez que outras pessoas que atendam aos requisitos técnicos exigidos pela lei poderiam desempenhar com melhor qualidade as atividades inerentes ao cargo. Enquanto nesse caso, em que houve nomeação sem aderência aos requisitos técnicos mínimos exigidos pela lei, há evidente impacto negativo na qualidade do serviço público prestado, uma vez que o servidor nomeado não se encontra qualificado para o desempenho de suas atividades, em evidente prejuízo à efetividade operacional esperada e, portanto, impactando também a administração no plano patrimonial. Vale registrar mais uma vez que nesse caso não foram atendidos pelo nomeado os requisitos de escolaridade mínima exigidos pelas leis do Município de Jaguaráçu, para o preenchimento dos cargos. Nesse sentido, é razoável concluir que a execução do serviço não cumpriu com a expectativa mínima imposta legalmente, acarretando prejuízos à qualidade do serviço público.

Frise-se ainda que, em que pese já tenha me manifestado em outras oportunidades (tal como no acórdão proferido na Representação nº 1.107.643), no sentido de que não caberia ao prefeito municipal a verificação do preenchimento aos requisitos exigidos pela legislação para a ocupação de determinado cargo para o qual nomeie servidor, no presente caso observa-se que a situação fática narrada revela que a decisão do então chefe do Executivo foi pautada não só por suas relações pessoais com o nomeado mas também por interesses particulares.

Conforme demonstrado pelo representante na exordial, o Senhor José Junio Andrade de Lima sancionou lei para aumento do vencimento do cargo de provimento em comissão de assessor de Obras, dias antes da nomeação do Senhor Márcio Lima de Paula ao mencionado cargo, como se vê:

Em 09/10/2017, foi aprovado pelo prefeito do município de Jaguarapu, o **Sr. José Junio Andrade de Lima**, o Projeto de Lei nº 17 de 09 de outubro de 2017.

Referido projeto tem por finalidade alterar o “Anexo I da Lei Municipal nº 765/2011”, elevando o vencimento e reajustando o símbolo salarial do Assessor de Obras, que passa de CC-05 para CC-08, ou seja, de R\$2.255,84 para R\$4.030,22 (reajuste de 78,65%).

Fato que chama a atenção é que o Projeto de Lei acima mencionado foi encaminhado para a Câmara Municipal de Jaguarapu no dia 09/10/17 e aprovado na reunião ordinária ocorrida no dia 10/10/17, conforme comprova Projeto de Lei e ata da 16ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Jaguarapu, abaixo anexados:

(...)

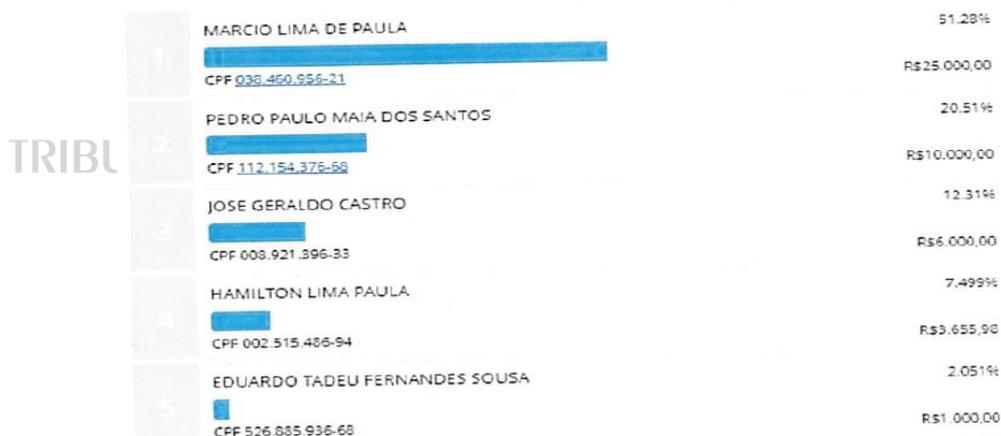
Um dia após a aprovação do Projeto de Lei, o prefeito José Junio Andrade de Lima sancionou a LEI Nº 867 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, que altera o “Anexo I da Lei Municipal nº 765/2011”, passando o símbolo salarial do Assessor de Obras de CC-05 para CC-08, conforme abaixo anexado:

(...)

Cinco dias após sancionar a Lei nº 867/2017, o prefeito José Junio Andrade de Lima nomeou para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Obras do Município de Jaguarapu, o seu primo, o ex-prefeito Márcio Lima de Paula, através da PORTARIA Nº 071, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017. (grifos no original)

Além disso, há informações nos autos (fl. 6 da peça nº 9) de que o Senhor Márcio Lima de Paula teria sido o maior financiador da campanha eleitoral do citado gestor, indício de que sua nomeação pode ter ocorrido em razão de possível “troca de favores”:

Ranking de Doadores



(<http://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/46990/13000082206>).

Saliente-se, ainda, que, em virtude de denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) relativa aos mesmos fatos ora examinados, o Senhor José Junio Andrade de Lima procedeu, em 10/09/18, por meio da Portaria nº 33/18 (fl. 7 da peça nº 9) a exoneração do Senhor Márcio Lima de Paula do cargo de assessor de Obras do Município de Jaguarapu. Todavia, em 01/10/18 – apenas 20 (vinte) dias após tal decisão – o então gestor nomeou-o novamente, mas para o cargo de chefe de Gabinete, por meio da Portaria nº 35/18 (fl. 8 da peça nº 9).

Por fim, consta dos autos (fls. 10/15 da peça nº 9) notícia de que, mesmo após ter sido exonerado de ambos os cargos, o Senhor Márcio Lima de Paula continuou frequentando a prefeitura como se servidor fosse – utilizando-se, inclusive, de sala destinada ao uso de funcionários, na qual recebia o eleitorado – indicando que o então prefeito tentou dar aparência de regularidade à situação ao exonerar o servidor; no entanto, na prática, o Senhor Márcio Lima de Paula estaria atuando em nome da Administração de maneira flagrantemente ilegal.

Assim, havendo elementos contundentes de que, *in casu*, as nomeações do Senhor Márcio Lima de Paula decorreram de interesse privado do gestor responsável, em evidente desrespeito às Leis Municipais nºs 814/14, 827/15 e 828/15, reconheço a existência de erro grosseiro na sua conduta e **alinho-me à conclusão do relator quanto à imputação da multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Senhor José Junio Andrade de Lima.**

Ainda, tendo em vista a notícia, na documentação acostada à peça nº 19, de que o Senhor Márcio Lima de Paula se propôs a restituir aos cofres do município as verbas percebidas enquanto servidor, acompanho o relator quanto ao seu entendimento de que “a questão do [possível] dano ao erário (...) encontra-se superada pela devolução espontânea dos valores percebidos irregularmente pelo beneficiário”.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênia, acompanho parcialmente o voto do relator, pois, embora reconheça a ocorrência da prática de nepotismo, não há outros elementos nos autos que indiquem a inexistência da contraprestação laboral ou que atividade material realizada pela servidora tenha sido prestada com qualidade inferior a objetivamente esperada. Em outras palavras, não se pode concluir pela irregularidade das despesas oriundas da nomeação da Senhora Maria Vitória Cândido da Silva Andrade.

Não existindo a comprovação do dano, deixo de determinar a restituição ao erário do valor total dos vencimentos por ela recebidos no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018 e, por consequência, deixo de aplicar a multa proporcional que sobre ele seria calculada, ambas imputadas ao Senhor José Junio Andrade de Lima (item II.1 da fundamentação do relator), motivo pelo qual voto pela procedência parcial da representação.

Recomendo à atual gestão do Município de Jaguará que observe se a prática de nepotismo permanece na estrutura municipal e, caso verifique a existência de nomeações que firam a moralidade administrativa, tome as medidas cabíveis para sua regularização.

Determino, ainda quanto ao **item II.1**, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para que, a seu juízo, avalie o cabimento de provocar o Ministério Público estadual, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica, para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa na conduta do Senhor José Junio Andrade de Lima quanto à nomeação acima referida.

Pelos fundamentos expostos neste voto-vista, acompanho o relator quanto aos demais pontos.

### CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Após ouvir as considerações do Conselheiro Cláudio Terrão, em seu voto-vista, mantenho o meu entendimento de que o Tribunal de Contas possui competência para analisar o cumprimento da Súmula Vinculante n. 13 do STF, pelos Órgãos e Entidades jurisdicionados.

Cabendo, aqui, lembrar que, nas Representações n. 1058689 e n. 1058725, houve aplicação de multa contra os gestores, que incorreram na prática de nepotismo. No entanto, modifco, parcialmente, o meu voto que apresentei na Sessão de 07/11/2023, ocasião em que após ter reconhecida a prática de nepotismo pelo senhor José Junio Andrade de Lima, ex-Prefeito do Município de Jaguaraçu, por ter nomeado a sua esposa para o cargo em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, determinei ao gestor a devolução ao erário da quantia de R\$ 67.271,04 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), correspondentes aos vencimentos recebidos pela sua esposa, no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018, como titular do referido cargo em comissão e lhe apliquei multa no percentual correspondente a 10% do valor do dano, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica.

Nesse contexto, após verificar que o dano ao erário não foi objeto dessa Representação e que não foi comprovada a ausência de prestação ou a prestação deficitária do serviço pela nomeada, concluo que não cabe a devolução de valores aos cofres municipais, sob pena de ocorrer o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Desse modo, em razão da regularidade acima identificada, voto apenas pela aplicação de multa ao senhor José Junio Andrade de Lima, ex-Prefeito do Município de Jaguaraçu, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Nos demais pontos, mantenho o voto anteriormente prolatado, especificamente, no tocante àquilo que o voto-vista manteve também.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, MAIS ESPECIFICAMENTE, NO TOCANTE À QUESTÃO DA MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*